



OLFIR ROGÊDO CONTABILIDADE

Barra Mansa, Maio de 2021.

Informativo nº04/21

Assunto: Livro de reclamações

Somente para conhecimento.

A Lei nº 8.527, de 12 de Setembro de 2019.

Altera a redação da Lei nº 6.613, de 6 de Dezembro de 2013, que "dispõe sobre a criação do livro de reclamações em todos os estabelecimentos de fornecimento de bens ou prestação de serviços no estado do Rio de Janeiro", na forma em que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 1º da [Lei nº 6.613, de 6 de dezembro de 2013](#), passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§ 1º sem prejuízo do disposto neste artigo, os prestadores de serviços públicos concedidos devem disponibilizar no seu sítio de Internet instrumentos que permitam aos consumidores reclamarem. (NR)

§ 2º As exigências dessa Lei não se aplicam aos microempreendedores individuais – MEI, às microempresas – ME e às empresas de pequeno porte – EPP, assim definidos na legislação específica.”

Art. 2º O Art. 2º da Lei nº 6.613, de 2013, passará a ter a seguinte redação:

“Art. 2º O fornecedor de bens ou prestador de serviços é obrigado a:

I – possuir o Livro de Reclamações nos estabelecimentos;

II – facultar, imediata e gratuitamente, ao consumidor o Livro de Reclamações sempre





OLFIR ROGÊDO CONTABILIDADE

que lhe seja solicitado;

III – afixar no seu estabelecimento, em local bem visível e com caracteres facilmente legíveis pelo consumidor, um letreiro com a seguinte informação: “Este estabelecimento dispõe do Livro de Reclamações”;

IV – manter, por um período de três anos, um arquivo organizado dos Livros de Reclamações que tenha encerrado;

V – o livro de que se trata a presente lei poderá ser feito em qualquer gráfica e deverá ser numerado e registrado com data na primeira folha da abertura do livro.”

Art. 3º V E T A D O .

Art. 4º Fica incluído, na Lei nº 6613, de 2013, o Art. 15-A, com a seguinte redação:

“Art. 15-A Ficam estabelecidos os seguintes prazos para as empresas se adequarem às normas da presente Lei:

I – as grandes e médias empresas terão o prazo de um ano;

II – as pequenas e médias empresas terão o prazo de dois anos;

III – para as empresas que optaram pelo Simples Nacional, o prazo é de três anos.”

Art. 5º V E T A D O .

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, em 12 de setembro de 2019.

WILSON WITZEL

Governador



OLFIR ROGÊDO CONTABILIDADE

Esperando que o conteúdo contido no presente informativo atenda a inúmeros questionamentos.

Externamos nosso desejo que continuem cuidando, preservando vossas vidas e do próximo.

Afinal, temos que continuar escrevendo nossa história.

OLFIR ROGÊDO CONTABILIDADE
CRC/RJ: 044815/O-1